



Projecto de Lei n.º 466/XIV/1ª

Reforça os direitos de participação no âmbito das iniciativas legislativas dos cidadãos, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho

Exposição de Motivos

O sistema constitucional-democrático português reconhece um princípio geral de participação na vida pública que garante aos cidadãos o direito de tomar parte na vida política e na discussão dos assuntos públicos do país, directamente (democracia participativa) ou por intermédio dos representantes por si livremente eleitos (democracia representativa). A componente de democracia representativa é concretizada pela previsão de mecanismos e direitos específicos, tais como o direito de petição ou as iniciativas legislativas dos cidadãos.

A figura da iniciativa legislativa dos cidadãos, actualmente concretizada no âmbito da Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, surgiu no quadro da revisão constitucional de 1997 e tem-se apresentado como um importante mecanismo de aproximação dos cidadãos ao Parlamento e de garantia da sua participação na vida pública do país no âmbito de causas a que são sensíveis. Por isso mesmo, e tendo em conta a importância deste mecanismo, nas anteriores legislaturas o Parlamento foi capaz de introduzir algumas mudanças importantes no âmbito do enquadramento legal das iniciativas legislativas dos cidadãos que reforçavam e facilitavam o exercício deste importante direito de participação, tais como a redução do número de subscritores das iniciativas ou da previsão da possibilidade de submissão electrónica das iniciativas.

Contudo, apesar do esforço empreendido nos últimos anos temos de ser capazes de continuar a aperfeiçoar este direito de participação, de modo a incentivar a sua utilização pelos cidadãos. A transparência e a aproximação dos cidadãos à actividade

parlamentar tem de ser um objectivo permanente da Assembleia da República. De resto, confirmando a necessidade de tal objectivo estão os dados do último Eurobarómetro Standart¹, referente ao Outono de 2019, que nos dizem que Portugal é o país da União Europeia onde existia uma maior percentagem de cidadãos (33%) a afirmarem não ter qualquer interesse em política, que 39% dos portugueses afirmam estar insatisfeitos com o funcionamento da democracia em Portugal e que 57% não confiam na Assembleia da República.

Por isso, tendo em vista a necessidade de fomentar a participação dos cidadãos por via das iniciativas legislativas dos cidadãos, o PAN, concretizando o disposto no seu programa eleitoral, apresenta o presente Projecto de Lei, que visa garantir uma redução do número mínimo de subscritores destas iniciativas de 20 mil para 15 mil assinaturas e alargando as matérias incluídas passíveis de integrar o objecto destas iniciativas.

Particularmente importante é a segunda das duas alterações referidas, uma vez que a actual redacção do artigo 3.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, assume uma abordagem muito restritiva do exercício deste direito de participação que exclui matérias de formação da vontade democrática, uma vez que impede que os cidadãos possam submeter à Assembleia da República iniciativas legislativas referentes a todas as matérias do artigo 164.º da Constituição da República Portuguesa, à excepção das relativas às bases do sistema de ensino.

Tal situação não é admissível num regime democrático pelo que o PAN propõe um alargamento do direito de iniciativa legislativa dos cidadãos às matérias consagradas

¹ Comissão Europeia (2019), «Standard Eurobarometer 92 - Public opinion in the European Union», União Europeia (disponível na seguinte ligação; <https://ec.europa.eu/commfrontoffice/publicopinion/index.cfm/ResultDoc/download/DocumentKy/88420>).

no artigo 164.º da CRP, com excepção da alínea j), tendo em conta estar em causa uma matéria reservada à iniciativa das regiões autónomas. A presente proposta em nada afecta a reserva de competência da Assembleia da República, já que mantém intocado o primado da competência legislativa da Assembleia da República (em todas as fases – isto é de elaboração, discussão e votação das normas legislativas). De resto, lembre-se que, nas palavras de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA², esta reserva de competência significa, no seu sentido e alcance, que “o processo de criação legislativa é público, desde a apresentação do projecto ou da proposta de lei na AR”, “que o procedimento legislativo está sujeito ao contraditório político, com intervenção das minorias” e “que todas e cada uma das normas são formalmente produto da vontade da assembleia legislativa”.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei assegura o reforço dos direitos de participação no âmbito das iniciativas legislativas dos cidadãos, procedendo para o efeito à quarta alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de Julho, pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de Agosto, e pela Lei n.º 52/2017, de 13 de Julho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho

São alterados os artigos 3.º e 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, na sua redacção actual, que passa a ter a seguinte redacção:

² José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira (2010), «Constituição da República Portuguesa Anotada», vol. II, 4ª edição, Coimbra Editora, página 309.

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) A da alínea j) do artigo 164.º da Constituição;
- e) [...];
- f) [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia da República de projectos de lei subscritos por um mínimo de 15 000 cidadãos eleitores.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 3 de Abril de 2020

As Deputadas e o Deputado,



André Silva
Bebiana Cunha
Inês de Sousa Real